

LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA¹

Decreto nº 99/88
de 5 de Novembro

Ao abrigo do disposto na Lei nº 35/III/88, de 18 de Junho:

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I Disposições gerais

Artigo 1º (Objecto)

1. O presente diploma regula os processos de concessão do benefício de assistência judiciária nos Tribunais e a cobrança coerciva dos preparos e custas judiciais.

2. A concessão da assistência judiciária na modalidade prevista na alínea b) do artigo 8º da Lei nº 35/III/88, de 18 de Junho, será objecto de regulamentação pelo IPAJ nos termos do respectivo estatuto, sujeita a homologação do Ministro da Justiça.

Artigo 2º (Processo executivo apenso)

Os actos e diligências respeitantes à cobrança coerciva de preparos e custas em dívida têm lugar em processo executivo especial, referente a cada devedor, que corre por apenso àquele em que os preparos ou as custas estão em dívida.

Artigo 3º (Força executiva do extracto de conta)

O extracto da conta referente a custas e preparos em dívida tem força de título executivo.

Artigo 4º (Início do processo executivo)

O processo executivo regulado no presente diploma tem início com a simples autuação do extracto da conta.

¹ Alterada pelo Decreto-Lei nº. 195/91, de 31 de Dezembro

CAPÍTULO II
**Processo para concessão do benefício
De assistência Judiciária nos Tribunais**

Artigo 5º
(Interposição do pedido de assistência judiciária)

O pedido de assistência judiciária nos termos da alínea a) do artigo 8º da Lei nº 35/III/88 deve ser formulado em requerimento autónomo, dirigido ao juiz do tribunal onde corre ou vai correr o processo.

Artigo 6º
(Conteúdo do requerimento)

No requerimento o interessado, por si ou através de representante, deve fundamentar a sua insuficiência económica para suportar as custas do processo, indicando com precisão qual a sua real situação económica e qual a modalidade de benefício que pretende, oferecendo logo os meios de prova de que dispunha, salvo caso de presunção previsto na lei.

Artigo 7º
(Informação da Secretaria)

1. Entregue o requerimento, a Secretaria do Tribunal no prazo máximo de 48 horas e independentemente de despacho, lavrará informação de tudo o que souber sobre a capacidade económica do requerente, de acordo com os dados de que disponha.

2. Para obtenção de informações, a Secretaria do tribunal pode fazer as consultas que entender necessárias.

Artigo 8º
(Conclusão ao Juiz)

1. Com a informação será o requerimento apresentado ao Juiz, para decisão.

2. Antes de decidir o Juiz pode sempre ordenar diligências e fazer as consultas que entender necessárias para completar a informação da secretaria, com a finalidade de se inteirar da real capacidade económica do requerente.

3. As diligências e consultas referidas no número anterior devem ter lugar no prazo de 10 dias.

4. Na decisão o juiz ponderará da repercussão que a eventual condenação em custas terá situação patrimonial do requerente. *(Redacção dada pelo Decreto - Lei n.º 195/91 de 31 de Dezembro)*

Artigo 9º
(Reclamação)

1. Do despacho do Juiz que negue a pretensão, todo ou em parte, pode o requerente reclamar para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, nos mesmos termos dos artigos 688º e 689º, do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

2. Quando o despacho a que se refere o número anterior seja do Juiz relator do Supremo Tribunal de Justiça, pode o requerente reclamar para a conferência nos termos do artigo 700º n.º3 do Código de Processo Civil.

Artigo 10º
(Recurso)

Das decisões das reclamações, proferidas nos termos do artigo anterior, não cabe recurso algum.

Artigo 11º
(Extracto de conta)

Logo que no processo se mostre ultrapassado o prazo legal para pagamento de quaisquer preparos ou causas a Secretaria, em três dias e mediante despacho do Juiz fará o extracto da conta em dívida para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 12º
(Autuação do extracto de conta)

O extracto de conta a que se refere o artigo anterior será autuado como processo executivo no prazo de 48 horas, independentemente de despacho.

Artigo 13º
(Conta em dívida por não pagamento de preparos)

Quando a dívida diga respeito a preparos, o devedor deverá pagá-la em dobro, acrescido de imposto de justiça de igual montante.

Artigo 14º
(Conclusão ao Juiz com informação sobre bens penhoráveis)

1. Findo o prazo que se refere o artigo anterior sendo que a dívida se mostre paga a Secretaria do Tribunal fará os autos conclusos ao Juiz, com informação sobre a existência de bens penhoráveis pertencentes ao devedor e respectiva identificação, quando possível.

2. Para a elaboração da informação a que se refere o numero anterior, a Secretaria é livre de fazer as consultas que entender necessárias.

Artigo 15°
(Decisão do Juiz e penhora)

1. Concluído o processo, o Juiz verificará a legalidade da dívida e do decurso dos prazos e ordenará a penhora dos bens suficientes e necessários ao seu pagamento.

2. A penhora deve fazer-se no prazo de 5 dias.

Artigo 16°
(Penhora e venda de bens)

1. Penhorados os bens referidos no número anterior, serão os mesmos vendidos nos termos do Código de Processo Civil, e do produto da venda se procederá ao pagamento das quantias em dívida.

5. A venda poderá ser sempre feita por negociação particular.

Artigo 17°
(Pagamento voluntário)

Em qualquer altura do processo pode o devedor efectuar o pagamento voluntário da dívida em execução, acrescido do imposto de justiça.

Artigo 18°
(Embargos de executado)

No processo executivo de que trata este diploma só é admissível recurso, com efeito devolutivo, depois de efectuada a penhora dos bens reputados suficientes para pagamento da conta em dívida.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

Artigo 20°
(Destino dos excedentes cobrados)

Metade dos preparos cobrados em dobro nos termos do artigo 13º n.º2 reverterá para o Cofre dos Tribunais e para a participação emolumentar, em partes iguais.

Artigo 21º

(Assistência judiciária perante outras entidades)

Os pedidos de assistência judiciária perante quaisquer outras instâncias, do ministério Público, disciplinares ou de investigação criminal seguirão os mesmos trâmites previstos no presente diploma, com as devidas adaptações.

Artigo 22º

(Lei subsidiária)

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste diploma são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil.

Artigo 23º

(Revogação)

Fica revogada toda a legislação em contrário, designadamente, o Decreto-Lei n.º 33548 de 23 de Fevereiro de 1944 e o artigo 37º do Decreto n.º 45788, de 1 de Julho de 1964.

Artigo 24º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1988.

Pedro Pires – David Hopffer Almada – Arnaldo França.

Promulgado em 31 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.